



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

Parecer Jurídico

Objeto - Protocolo n.º111/2023. Interessado senhor Placido Roberto Amianti.

Ingressa o autor com pedido protocolizado sob registro 111/2023, que em breve síntese, requer que a Câmara Municipal officie a Prefeitura Municipal de Quadra solicitando diversas informações a respeito do Programa Melhor Caminho. Justifica seu pedido com fundamento na publicidade dos atos administrativos, conforme art. 5º, inciso XXXIII e art. 37 *caput* da Constituição Federal, de interesse particular.

É o relatório.

Há assimetria no fundamento legal da pretensão do pedido que requer da Câmara Municipal o envio de ofício sobre informações da municipalidade a respeito do "Programa Melhor Caminho".

Estabelece o inciso XXXIII, do art. 5º da Magna Carta que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular**, ou de **interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

As razões e questionamentos suscitados no requerimento não guardam relação ao interesse particular do interessado, vez que a justificativa alega questões de interesse coletivo ou geral.

Neste sentido: "A Estrada Municipal Ataíde Vieira Quadra foi contemplada, em toda sua extensão com o "Programa Melhor Caminho" do Governo do Estado de São Paulo. Esse projeto deve beneficiar o desenvolvimento da zona rural, favorecendo o escoamento da produção agropecuária e tem ainda a finalidade de diminuir a erosão do solo, o assoreamento dos rios, melhor trafegabilidade e segurança."

A Lei Federal n.º12.527/2011 que regulamentou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, não definiu



CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA

CNPJ/MF nº 01.612.149/0001-94

interesse particular, máximo definiu a respeito da **informação pessoal** que é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (inciso IV, do art. 4º, da citada norma) .

Quanto ao art. 37 "caput" da Constituição Federal trata da observância pela administração pública sobre os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cláusula constitucional que não enseja relação jurídica entre o interessado e a edilidade, pois trata-se de imperativo constitucional de caráter ético jurídico que condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais.

Portanto, a pretensão é desprovida de fundamento legal, que é requerer que a Câmara Municipal de Quadra officie ao Poder Executivo a respeito da execução de obras relativas ao "Programa Melhor Caminho".

Sem olvidar de que é dever do Estado garantir o direito ao acesso à informação que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, **recomendo** que o interessado seja orientado a postular este pedido diretamente na Prefeitura Municipal, pois o Decreto Estadual n.º41.721/1997 que instituiu o "Programa Melhor Caminho", alterado pelo Decreto Estadual n.º64.354/2019, definiu que o controle e fiscalização da execução cabe aos representantes dos partícipes (Secretaria do Estado e Município).

Opino pelo indeferimento do requerimento registrado sob protocolo n.º111/2023, sem prejuízo da recomendação.

Quadra, em 26 de abril de 2023.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931